

ACÓRDÃO Nº 030712/2024-PLEN

1 PROCESSO: 257106-7/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MERCOVIA SINALIZAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** com **PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 16

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Maio de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 257.106-7/23
ORIGEM: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: MERCOVIA SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO E DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE DEMANDAM O REGISTRO DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA EDITAIS FUTUROS. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mercovia Sinalização Comércio e Serviços Eireli, devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023, deflagrado pelo Município de Volta Redonda, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa

especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, no valor estimado de R\$3.048.934,77.

O certame teve início no dia 14.11.2023 e atualmente encontra-se suspenso *sine die* em atendimento à decisão desta Corte de Contas.

Em breve síntese, a Representante **questiona os requisitos de qualificação estabelecidos no edital**, uma vez que se mostrariam incompatíveis com o objeto licitado. Afirma que apresentou pedido de esclarecimentos junto à Administração Pública via *e-mail* no dia 01.11.2023 que teria sido “ignorado pela Comissão”.

Em razão da ausência de resposta aos esclarecimentos solicitados, a Representante informa ter apresentado impugnação administrativa por intermédio do mesmo endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório, a qual teria sido considerada intempestiva pelo órgão público licitante.

Muito embora a demandante não tenha esclarecido em sua peça inicial quais seriam as supostas irregularidades nos requisitos de qualificação técnica, apresentou, como documento anexo (#4270745), o pedido de esclarecimentos formulado na via administrativa, onde possível identificar que **foi questionado o fato de o edital não exigir que a empresa licitante e o responsável técnico possuíssem inscrição no conselho competente (CREA ou CAU), tampouco exigiu apresentação de Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico compatível com os serviços objeto do certame e, por fim, sustenta que o instrumento convocatório não define as parcelas de maior relevância técnica.**

Na presente Representação, alega, ainda, que o edital estabelece o **prazo para pedidos de esclarecimentos** de até 3 dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas e o prazo de 2 dias úteis para que o pregoeiro promova a análise do pedido, prazos estes que **estariam em desconformidade com o disposto pelo Decreto nº 3.555/00.**

Por tais motivos, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas e retificado o edital, devendo ser promovida nova publicação.

Trata-se da **terceira** submissão da representação à apreciação deste Tribunal. Na última análise do feito, ocorrida em 27.02.2024, proferi decisão

monocrática deferindo a medida cautelar pleiteada para suspensão do procedimento licitatório, bem como determinei a expedição de comunicações, nos seguintes termos:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;
- II. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstando-se de homologar o resultado ou celebrar o contrato;
- III. Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise de mérito da presente Representação;
- IV. Pela **COMUNICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Volta Redonda, na forma do art. 15, I do Regimento Interno para que cumpra a **DETERMINAÇÃO** de providenciar a atualização das informações atinentes ao Pregão Eletrônico nº 171/2023 em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Volta Redonda, nos termos do artigo 15, inciso I do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas e se manifeste de forma exauriente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do prosseguimento do certame sem a devida apreciação do pedido de esclarecimentos encaminhado tempestivamente pela Representante, nos moldes estabelecidos no item 1.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 171/2023;
- VI. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Volta Redonda, na forma do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão, alertando-o que o não atendimento às decisões do TCE-RJ torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa;
- VII. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa TL7 Construtora LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 15, I do Regimento Interno desta Corte, para que, assim desejando, manifeste-se acerca das irregularidades veiculadas por meio desta Representação;
- VIII. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão.
- IX. Findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pelo Jurisdicionado, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal. acerca da decisão desta Corte.

Em atendimento, foram apresentados esclarecimentos pelo jurisdicionado através do documento TCE/RJ nº 5205-1/2024. A empresa vencedora do certame, apesar de devidamente cientificada, não apresentou resposta.

O Corpo Instrutivo, após análise dos autos, elaborou o parecer técnico datado de 01.04.2024, manifestando-se conclusivamente da seguinte forma:

Considerando que a Representação foi **conhecida** e que houve o deferimento da tutela inicialmente requestada pelo voto monocrático exarado no dia 27/02/2024;

Considerando que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023 foi adjudicado à empresa TL7 Construtora LTDA.;

SUGERE-SE:

I. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida, uma vez que as questões levantadas na Representação não afetam decisivamente a higidez do procedimento;

II. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução.

III. COMUNICAÇÃO ao Sr. **ANTONIO FRANCISCO NETO**, Prefeito Municipal Volta Redonda, nos termos do inciso I, artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo certo que devem observar em edital futuro, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

Determinações:

III. 1. Em caso de contratação de serviços de engenharia, incluir como cláusula edilícia de qualificação técnica das licitantes, a inscrição no CREA ou no CAU;

III.2. Complementar as informações de seu sítio eletrônico, incluindo todos os dados relativos aos procedimentos licitatórios, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra das Atas das sessões realizadas, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/11;

III.3. aprimorar o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

IV. COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno, de acordo com o inc. I, art. 15, do RITCERJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

V. COMUNICAÇÃO ao Representante dando ciência da decisão desta Corte, nos termos do inc. I, art. 15, do RITCERJ.

VI. ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que a aferição do cumprimento das determinações poderá ser efetuada em momento posterior sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, acompanhou a Instrução.

É o relatório.

O processo encontra-se em condições de imediato julgamento, considerando que foi cumprido todo o *iter processual*, tendo sido dada a oportunidade de manifestação tanto do jurisdicionado, como da sociedade empresária vencedora do certame, que pode ter sua esfera de direito atingida com a decisão meritória desta representação.

Resumidamente, a representante questiona a ausência de exigência no edital de inscrição das empresas licitantes e do responsável técnico no conselho competente (CREA ou o CAU), bem como a falta de exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico compatível com os serviços objeto do certame. Além disso, destaca que o edital não esclarece quais seriam as parcelas de maior relevância técnica.

Outrossim, relata que solicitou esclarecimentos à Administração Pública via *e-mail*, os quais não foram respondidos pela Comissão. Devido à falta de retorno, submeteu uma impugnação administrativa, enviada ao mesmo endereço eletrônico, a qual foi considerada intempestiva pelo órgão licitante.

Por fim, sustenta que os prazos definidos no edital para pedidos de esclarecimentos e para a análise desses pedidos pelo pregoeiro são contrários ao estabelecido pelo Decreto nº 3.555/00.

Em atendimento à primeira decisão proferida no presente feito, que reputou prudente a oitiva do jurisdicionado antes da análise do pedido cautelar, o Prefeito Municipal, Sr. Antonio Francisco Neto, apresentou os esclarecimentos constantes do documento TCE/RJ nº 26.670-9/2023, sustentando, em síntese, falta de clareza nos pontos levantados pela representante, inexistência de registro do recebimento do pedido de esclarecimento supostamente encaminhado por *e-mail* e que a posterior impugnação da ora demandante foi indeferida por ter sido apresentada fora do prazo.

Acerca da determinação para que procedesse à atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o gestor público informou que o Pregão Eletrônico nº 171/2023 está sendo realizado pelo sistema Comprasnet, no qual constariam todas as informações relativas ao certame e que, nada obstante disso, providenciaria a atualização dos dados relativos ao procedimento no portal da transparência do Município.

No que concerne especificamente aos esclarecimentos anteriormente solicitados pelo representante através de e-mail, o jurisdicionado sustenta que só teve conhecimento do pedido através destes autos, e esclareceu que a responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos de sinalização viária e suas definições caberia aos profissionais vinculados ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU e que à empresa contratada competiria apenas a execução de pinturas de faixas e implantação de dispositivos auxiliares, serviço que não exigiria a inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no conselho competente (CREA ou CAU). Nada obstante a ausência de exigência no instrumento convocatório, informou que a empresa vencedora apresentou tais inscrições.

Em 27.02.2024, após a análise da resposta apresentada pelo jurisdicionado, em sede de cognição sumária, identifiquei a presença de indícios de irregularidade no procedimento licitatório e reputei prudente o **deferimento da medida cautelar pleiteada a fim de que o certame fosse suspenso.**

Além disso, determinei a realização de **nova comunicação ao jurisdicionado com o fim de aperfeiçoar o contraditório**, bem como o chamamento aos autos da empresa vencedora da licitação para que apresentasse os esclarecimentos que considerasse pertinentes.

Em atendimento, o jurisdicionado apresentou os esclarecimentos contidos no documento TCE/RJ nº 5.205-1/2024 reiterando a informação de que o *email* com pedido de esclarecimentos pela representante não foi recebido e destacando eu o próprio edital exige que a solicitação de esclarecimentos e/ou impugnações administrativas devem ser enviadas por *email*, mediante confirmação de recebimento, de forma que o item 1.5 do instrumento convocatório não teria sido atendido pela demandante. Vejamos o teor do item citado:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

No que tange à atualização das informações atinentes ao procedimento licitatório em seu sítio eletrônico oficial, informa que juntou os comprovantes nos autos do processo licitatório.

- I -

ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA REPRESENTANTE

O **corpo instrutivo**, após análise dos elementos constantes dos autos, inicialmente trata da **falta de resposta ao pedido de esclarecimentos** pontuando a possibilidade de a correspondência eletrônica não chegar ao destinatário, no entanto, ressalta que, nesses casos a mensagem retornará ao emissor com aviso de não recebimento, o que não foi relatado na exordial, concluindo que a representante poderia ter agido de forma mais diligente ao buscar a confirmação de recebimento de sua solicitação. Apesar disso, considera que a municipalidade deve aprimorar o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, entendimento com o qual manifesto a minha concordância.

Com relação aos **requisitos de qualificação técnica**, o corpo técnico assevera que a contratação de serviços de engenharia, devido à sua natureza, **necessita de uma prestadora qualificada, o que seria demonstrado com a inscrição da empresa no CREA ou no CAU**, circunstância que, apesar de não ser exigida pelo edital, teria sido atendida pela empresa vencedora.

No que tange à **necessidade de o responsável técnico também possuir inscrição no conselho competente (CREA ou CAU)**, destaca a informação prestada pela municipalidade no sentido de que foi a própria Secretaria que elaborou os projetos e que teria a responsabilidade de acompanhar a execução dos serviços.

Sendo assim, considerando que não houve efetivo dano à Administração Pública, reputa suficiente a determinação à Prefeitura para que, em futuros editais envolvendo serviços de engenharia, passe a exigir inscrição da licitante no CREA ou CAU.

Quanto à definição das **parcelas de maior relevância**, o corpo técnico destaca que, de acordo com o previsto na Lei nº 8666/93, estas devem ser escolhidas por possuir relevância técnica e valor significativo, devendo a Administração

fundamentar essa escolha e, ao compulsar o edital, identificou que *"pode existir item de valor significativo, mas a relevância técnica, em princípio não seria passível de destaque, já que são itens de prateleira"*, concluindo que a municipalidade não poderia determinar um item significativo na licitação para utilização como requisito de habilitação técnica.

Por fim, com relação à **divulgação das informações pertinentes ao certame**, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, constatou que não foram incluídas as informações atualizadas, tais como a homologação do procedimento, atas das sessões, nem as impugnações apresentadas.

Em conclusão, o corpo técnico destaca que os questionamentos promovidos pela representante, tanto na via administrativa, quanto na presente demanda, **não alterariam o resultado do certame e tampouco teriam o condão de causar dano à licitação**. Por tal motivo, não considera adequado determinar à Administração Pública que retorne o procedimento licitatório à fase anterior e **sugere o prosseguimento do procedimento licitatório**, com a comunicação para que, em editais futuros, a municipalidade adote determinadas medidas¹.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, acompanho quase integralmente a sugestão do corpo instrutivo pelos motivos que passo a expor.

1 – INSCRIÇÃO NO CREA OU CAU:

No que tange à ausência de exigência de inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao CREA ou CAU, tendo em vista que o objeto do certame envolve serviços de engenharia, o corpo instrutivo observou a necessidade de

¹ **III. 1.** Em caso de contratação de serviços de engenharia, incluir como cláusula edilícia de qualificação técnica das licitantes, a inscrição no CREA ou no CAU;

III.2. Complementar as informações de seu sítio eletrônico, incluindo todos os dados relativos aos procedimentos licitatórios, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra das Atas das sessões realizadas, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/11;

III.3. aprimorar o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

contratação de uma prestadora qualificada, o que seria demonstrado com a sua inscrição nos conselhos competentes.

Com efeito, muito embora tenha identificado que o edital deixou de exigir a comprovação de que os licitantes possuam registro no CREA ou CAU, o corpo técnico constatou que a omissão no instrumento convocatório não teria acarretado prejuízo à regularidade do certame, pois, em consulta direta ao *site* do CREA, foi possível identificar que a empresa vencedora possui o devido registro.

Em acréscimo às observações das instâncias técnicas, ao promover consulta ao *site* do CREA², identifiquei que a segunda e terceira colocadas no certame (Construflex Soluções e Serviços Ltda e Galvão Transportes e Serviços Ltda) também possuem registro junto ao conselho.

Nesse sentido, considerando que a ausência da exigência não causou prejuízo ao certame em análise, concordo com a sugestão do corpo instrutivo para que seja determinado ao jurisdicionado que, **nos futuros editais, envolvendo serviços de engenharia, passe a exigir, para fins de habilitação técnica, inscrição da licitante e seu responsável técnico no CREA ou CAU**, de acordo com a necessidade do serviço licitado. Além disso, reputo prudente acrescentar a determinação para que a Administração Pública, no âmbito do presente certame, **se certifique que estará contratando com empresa que possui os devidos registros no conselho competente.**

Sobre a importância da exigência, o professor Rafael Carvalho de Oliveira leciona em seu livro *Licitações e Contratos Administrativos* que a inscrição do licitante no conselho profissional competente integra a capacidade técnica da empresa:

A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.³⁸⁸

2 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT:

² <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas>

Com relação à ausência de exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT do responsável técnico, cabe destacar que a Lei Federal nº 8.666/93, no § 1º do art. 30, não dispõe sobre requisitos mínimos, mas sim sobre os limites das exigências referentes à capacitação técnica dos licitantes.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas³, destaca que “*Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, in. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública*”.

Nesse sentido, considerando que, conforme identificado pelo corpo instrutivo, os serviços englobados pelo objeto do certame não possuem grande relevância técnica, entendo que a inclusão de requisitos de qualificação técnico profissional, como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, de forma que **não identifique irregularidade na decisão do jurisdicionado em não exigir no edital a apresentação do referido documento.**

3 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

No que tange à **ausência de definição das parcelas de maior relevância**, cabe destacar que o item 12.5⁴ do edital determina que os licitantes comprovem experiência em objeto compatível com o licitado de forma genérica, sem estabelecer atividade específica ou quantitativo mínimo.

A ausência de definição das parcelas de maior relevância pode resultar em restrição à competitividade do certame, pois demanda que o interessado comprove experiência anterior na integralidade do objeto da licitação. Nesse sentido já se manifestou o Plenário deste Tribunal⁵:

Com relação ao item 9.1.2.2, que trata da capacidade técnico-profissional, a representante questionou a **ausência de definição de parcelas de maior relevância no edital, em**

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴ 12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

⁵ Processo TCE/RJ nº236.454-7/21, sessão plenária de 16.11.2021.

inobservância ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93⁶, bem como a exigência de que as licitantes comprovem ter em seus quadros profissional do ramo da engenharia civil ou arquitetura **e** da engenharia elétrica, de forma cumulativa. Sobre o tema, o jurisdicionado informou que, “*no intuito de ampliar a competitividade, não foi exigida a compatibilidade/comprovação em parcela de maior relevância*” (Documento #2581488).

A justificativa apresentada não deve ser acolhida, uma vez que **a definição de parcelas de maior relevância e maior valor significativo, no que toca à qualificação técnica, tem o objetivo de ampliar a competitividade, de modo que a Administração exija das licitantes a comprovação de qualificação e experiência anterior tão somente naqueles pontos mais relevantes e complexos do objeto, indispensáveis à sua adequada execução.**

A ausência de delimitação de parcelas de maior relevância e valor significativo, ao revés, resulta em uma exigência para que os licitantes comprovem a execução de serviços semelhantes e compatíveis com **a totalidade do objeto almejado, inclusive atividade secundárias ou acessórias, podendo resultar, dessa forma, em restrição da competitividade.**

Nesse sentido confira-se o magistério de JUSTEN FILHO⁷:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de qualificação técnica não se justifica por si só. **Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.** Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (...)

Daí se segue que **a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior.** É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação de execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. (...)

Por isso tudo, **é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.** Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata e delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra.

⁶ Art. 30. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 425-426.

Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.”

(...)

Diante desse cenário, considerando que a licitação se encontra em andamento, bem como diante do seu vulto e relevância para o ente federativo, reputo que deve ser direcionada determinação **ao jurisdicionado que, em casos futuros, seja expressamente definido no edital, de forma fundamentada, as parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de comprovação de qualificação técnica, em observância ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**

Entretanto, cabe destacar que restou constatado pelo corpo técnico deste Tribunal que, no presente caso, os serviços licitados não contêm relevância técnica apta a fundamentar a escolha. Vejamos o pertinente trecho da instrução técnica:

Em relação à parcela de maior significância, de acordo com o previsto na Lei nº 8666/93, esta deve ser escolhida por possuir relevância técnica e valor significativo, devendo a administração fundamentar essa escolha. Compulsando o edital⁸, verificamos que pode existir item de valor significativo, mas a relevância técnica, em princípio não seria passível de destaque, já que são itens de “prateleira”:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	BDI	VL. UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL
I. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL								
1.1	PINTURA			m ²				RS 2.632.686,27
1.1.1	05.020.0025-A	SINALIZAÇÃO MANUAL DE FAIXAS E FIGURAS PARA PEDESTRES, COM TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, EM VIAS URBANAS, COM UTILIZAÇÃO DE PISTOLA PNEUMÁTICA (SPRAY), CONFORME ABNT NBR 12935, 13132 E 7396 E NORMA DNIT 100/2018 – ES.	23.617,00	m ²	RS 45,66	20,60%	RS 55,06	RS 1.300.352,02
1.1.2	05.020.0020-A	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, MECÂNICA, COM TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, EM VIAS URBANAS, CONFORME ABNT NBR 12935 E NORMA DNIT 100/2018 – ES	35.425,00	m ²	RS 31,19	20,60%	RS 37,61	RS 1.332.334,25
1.2	DISPOSITIVOS AUXILIARES			unid.				RS 219.000,00
1.2.1	05.021.0075-A	TACHAO BIDIRECIONAL MEDINDO 230X125X45MM, SEUS REFLETORES CONTEM 50 ESFERAS DE VIDRO LAPIDADO E ESPELHADO, INCRUSTADOS EM "ABS" NAS CORES BRANCA E AMARELA. FORNECIMENTO E COLOCACAO	5.000,00	unid.	RS 36,32	20,60%	RS 43,80	RS 219.000,00
1.3	REMOÇÃO DE PINTURA			unid.				RS 197.248,50
1.3.1	17.035.0040-A	REMOÇÃO DE PINTURA ACRÍLICA, EPÓXI, BORRACHA CLORADA E SEMELHANTES	2.850,00	m ²	RS 57,39	20,60%	RS 69,21	RS 197.248,50
TOTAL								RS 3.048.934,77

Ao analisar a ata de realização do certame constante do processo administrativo encaminhado pelo jurisdicionado, não identifiquei a desclassificação de nenhuma empresa por ausência de comprovação da mencionada experiência, de forma que a não indicação das parcelas de maior relevância não resultou em restrição

⁸ <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/>

à competitividade do certame ou prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Dessa forma, entendo que pode ser relevada a impropriedade apontada pela representante, na forma sugerida pelo corpo instrutivo, sem prejuízo de determinar ao jurisdicionado que, em futuros editais, inclua definição expressa e fundamentada das parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de comprovação de qualificação técnica, em observância ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21⁹.

4 – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA:

No que tange ao pedido de esclarecimentos formulado na via administrativa pela representante e não recebido pelo jurisdicionado, concordo com a sugestão do corpo técnico deste Tribunal para que seja determinado ao jurisdicionado que adote providências a fim de aprimorar o sistema de recebimento de pedidos esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias.

Por fim, no que se refere ao **prazo concedido pelo edital para pedido de esclarecimentos**, não identifiquei qualquer irregularidade nas disposições do edital¹⁰ pois, conforme art. 24¹¹ do Decreto nº 10.024/19, os interessados podem impugnar o

⁹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

¹⁰ 1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

1.5.1 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e, quando necessário pela equipe técnica, podendo ainda requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e anexos quando necessário, responder aos pedidos de esclarecimentos e decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

¹¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

edital até três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, apreciar a impugnação no prazo de dois dias úteis, concedendo, apenas em caráter excepcional e de forma motivada, efeito suspensivo à peça.

- II - CONCLUSÕES

Neste contexto, entendo que os fatos expostos, apesar de demonstrarem a existência de algumas impropriedades no edital, não demandam a anulação dos atos já realizados no procedimento licitatório. Assim, considerando que parte das irregularidades apontadas pela representante foi confirmada por esta Corte, alinhame ao parecer das instâncias instrutivas para **julgar parcialmente procedente** a representação.

Com efeito, não vislumbro óbices ao prosseguimento do certame, com a ressalva para que a Administração Pública se certifique de que promoverá a contratação de empresa devidamente registrada no conselho competente, o que não precisará ser comprovado nos presentes autos, estando sujeito a ações fiscalizatórias futuras a serem empreendidas por este Tribunal.

Ademais, deverão ser incluídas as informações atualizadas do certame no sítio eletrônico oficial do jurisdicionado, disponibilizando o acesso *online* e *download* do conteúdo completo, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº. 12.527/11.

Por todo o exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, discordando apenas quanto à sugestão de revogação da tutela provisória, pois entendo que a sua confirmação melhor se adequa ao caso, bem como para acrescer determinação para que o jurisdicionado, nos futuros editais, inclua definição expressa e fundamentada das parcelas de maior relevância.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

VOTO:

I. Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida na decisão monocrática de 27.02.2024, considerando exauridos seus efeitos.

II. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, pelos motivos expostos no presente voto.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Volta Redonda, nos moldes do art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que tenha ciência da presente decisão e adote as seguintes **DETERMINAÇÕES**, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa, bem como que não há a necessidade de comprovação do cumprimento das medidas neste processo, podendo ser objeto de verificação em futuras auditorias:

III.1. Se certifique de que o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 171/2023 seja firmado com empresa que possua a devida inscrição junto ao conselho competente.

III.2. Em caso de futura contratação de serviços de engenharia, incluir como cláusula edilícia de qualificação técnica das licitantes, a inscrição no CREA ou no CAU.

III.3. Nos futuros editais, inclua definição expressa e fundamentada das parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de comprovação de qualificação técnica, em observância ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

III.4. Complemente e mantenha atualizadas as informações no sítio eletrônico oficial do Município atualizadas, em atendimento ao que determina o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11, publicando as informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra das atas das sessões realizadas, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos.

III.5. Adote medidas aptas a aprimorar o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Volta Redonda, com fulcro no artigo 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da decisão dessa Corte de Contas e acompanhe o atendimento ao item III dessa decisão.

V. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, conforme previsto no artigo 15, I do Regimento Interno do TCE/RJ, para que tenha ciência da presente decisão.

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta